



Procuradoria-Geral do Estado

**BOLETIM DE PARECERES E  
ORIENTAÇÕES JURÍDICAS**

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA  
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

# BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

## INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

Nº 144

Período: De 04/11/2025 a 24/11/2025

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

### SUMÁRIO

#### SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

- PARECER Nº 21.619 – ADICIONAL DE PENOSIDADE. LEI Nº 16.165/24. INSTITUTO RIO GRANDENSE DO ARROZ.
- PARECER Nº 21.629 – AGENTES PÚBLICOS CONTRATADOS POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. LIMITE ETÁRIO MÁXIMO PARA ADMISSÃO E RESCISÃO CONTRATUAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098/94. ESTATUTO DO IDOSO. SÚMULA Nº 683 DO STF.
- PARECER Nº 21.630 – GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. LEI Nº 8.728/88. CARGO EM COMISSÃO CRIADO PELA LEI Nº 15.935/23. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL À PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÕES.

#### LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

- PARECER Nº 21.608 – CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS CONTINUADOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. RESCISÃO AMIGÁVEL (ART. 79, II, LEI Nº 8.666/1993). CONVENIÊNCIA PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA E AVALIAÇÃO DO GESTOR. RECOMENDAÇÕES PARA O TERMO DE RESCISÃO.
- PARECER Nº 21.610 – CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EMERGÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS INFORMATIZADOS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 75, INCISO VIII, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. ARTIGO 10, INCISO VI, DO DECRETO ESTADUAL Nº 57.034/2023. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 21.611 – DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE TELAS DE PROTEÇÃO EM ÁREAS DE PENITENCIÁRIA. VIABILIDADE JURÍDICA. SEGURANÇA PÚBLICA. ARTIGO 75, INCISO VIII E § 6º, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DISPUTA ELETRÔNICA. ARTIGO

11 DO DECRETO ESTADUAL Nº 57.034/2023. MINUTA CONTRATUAL ADEQUADA. RESOLUÇÃO Nº 250/2024 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.

- PARECER Nº 21.612 – CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 75, INCISO XV, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A EXECUTAR E PROVER A ANÁLISE CONTEXTUAL DOS RESULTADOS DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DO RENDIMENTO ESCOLAR DO RIO GRANDE DO SUL - SAERS 2025. VIABILIDADE. ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS. ATENDIMENTO. OBSERVAÇÕES COM RELAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS DO ARTIGO 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. EXAME MINUTA CONTRATUAL. ADEQUAÇÃO. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.
- PARECER Nº 21.613 – ANÁLISE PRÉVIA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO INTEGRADA. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR MENOR PREÇO. DEMOLIÇÃO E CONSTRUÇÃO DE NOVO EDIFÍCIO DO 1º BPM DA BRIGADA MILITAR. MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. VIABILIDADE JURÍDICA. REDUÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS. LEI FEDERAL Nº 14.981/2024. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 21.614 – PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO SUL. AUMENTO DE CAPITAL DO BANCO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO. PROGRAMA ESTRADA BOA RURAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA.
- PARECER Nº 21.615 – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. REPACTUAÇÃO. NORMAS COLETIVAS. RECOMENDAÇÕES. VALE-REFEIÇÃO E VALE-ALIMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO LEGAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. NÃO CABIMENTO.
- PARECER Nº 21.617 – CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. RESCISÃO UNILATERAL. APLICAÇÃO DE MULTA. CRÉDITOS DA CONTRATADA. VIABILIDADE DE COMPENSAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DA MULTA COM CRÉDITOS PENDENTES. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DECRETO ESTADUAL Nº 52.215/2014.
- PARECER Nº 21.618 – CONTRATO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. TERMO ADITIVO. REFORMA DO CENTRO INTEGRADO DE COMANDO E CONTROLE (CICC) NO PRÉDIO DO COMANDO DE POLICIAMENTO DA CAPITAL (CPC). PRAZO CONTRATUAL EXPIRADO. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. INTERESSE PÚBLICO. LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 21.624 – ANÁLISE PRÉVIA. LICITAÇÃO. ELABORAÇÃO DE ANTEPROJETO DE ENGENHARIA. SISTEMA DE CANAIS DE DISTRIBUIÇÃO DA BARRAGEM DO ARROIO JAGUARI. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO TÉCNICA E PREÇO. AUSÊNCIA DE MINUTAS PADRONIZADAS. ADAPTAÇÕES DE MODELO PREVISTO NAS RESOLUÇÕES Nº 240/2024 E Nº 250/2024 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. VIABILIDADE.
- PARECER Nº 21.626 – POLÍCIA CIVIL. LICITAÇÃO. REAJUSTE CONTRATUAL. LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. MARCO INICIAL. ORÇAMENTO-BASE DA ADMINISTRAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO LÓGICA. AUSÊNCIA DE ATO INCOMPATÍVEL.

- PARECER Nº [21.627](#) – CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS. CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – PROCERGS. ART. 75, INCISO IX DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº [21.632](#) – CONTRATO ADMINISTRATIVO. LEI FEDERAL Nº 8.666/93. TERMO ADITIVO DE VALOR E PRAZO. CONTRATO DE SUPERVISÃO E APOIO À FISCALIZAÇÃO DE OBRAS. BARRAGEM TAQUAREMBÓ. ACRÉSCIMO QUANTITATIVO E QUALITATIVO QUE EXCEDE O LIMITE DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DO VALOR INICIAL. ART. 65, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. NECESSIDADE DE SEGMENTAÇÃO DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS EM QUANTITATIVAS E QUALITATIVAS. ATUALIZAÇÃO DO VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO. ANÁLISE TÉCNICA DO ORÇAMENTO APRESENTADO. PAGAMENTO POR INDENIZAÇÃO DE SERVIÇOS JÁ EXECUTADOS.
- PARECER Nº [21.633](#) – DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS. MALHA RODOVIÁRIA PAVIMENTADA DA 8ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM. VIABILIDADE JURÍDICA. CONTINUIDADE DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ARTIGO 75, INCISO VIII E §6º, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DISPUTA ELETRÔNICA. MENOR PREÇO. ARTIGO 11 DO DECRETO ESTADUAL Nº 57.034/2023. MINUTA CONTRATUAL ADEQUADA. RESOLUÇÃO Nº 250/2024 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.

#### SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

##### **Parecer nº 21.619**

Ementa: ADICIONAL DE PENOSIDADE. LEI Nº 16.165/24. INSTITUTO RIO GRANDENSE DO ARROZ.

Os servidores ocupantes dos cargos de Especialista em Orizicultura e de Técnico em Orizicultura não fazem jus à percepção do adicional de penosidade previsto no artigo 129 da Lei nº 16.165/24 porque não estão referidos no rol taxativo do § 3º do referido artigo, bem como porque o conteúdo ocupacional dos cargos não comporta enquadramento nas hipóteses fáticas elencadas no caput do mesmo artigo 129, autorizadas da percepção da vantagem.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [21.619](#)

##### **Parecer nº 21.629**

Ementa: AGENTES PÚBLICOS CONTRATADOS POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. LIMITE ETÁRIO MÁXIMO PARA ADMISSÃO E RESCISÃO CONTRATUAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098/94. ESTATUTO DO IDOSO. SÚMULA Nº 683 DO STF.

1. O Estatuto do Idoso, Lei Federal nº 10.741/03, prevê que são vedadas a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir (art. 27, caput).
2. Na mesma linha, a Súmula nº 683 do Supremo Tribunal Federal aduz que o limite de idade para inscrição em concurso público apenas é legítimo quando justificado pela natureza das atribuições do cargo.
3. Na legislação estadual, o art. 261-A da Lei Complementar nº 10.098/94, norma guia para aferição dos direitos e garantias que alcançam os professores e servidores de escola contratados (Parecer nº 18.938/21), não estabelece limite etário para contratação ou dispensa de agentes públicos temporários, mas ressalva a aplicação de disposições específicas estabelecidas, estritamente em razão da natureza da função, na lei que autorizar a contratação.
4. No contexto jurídico atual, não há possibilidade de aplicação, nem mesmo analógica, do limite etário de 75 (setenta e cinco) anos previsto para aposentadoria compulsória de servidores efetivos, seja para admissão ou rompimento do vínculo de agentes públicos temporários.
5. Por fim, no caso concreto, o Edital Nº 001/2024 – Contratação integrada de Temporários Processo Seletivo Simplificado – PSS e a Lei nº 16.165/24 que autorizou a contratação, não trazem expresse limite de idade máximo para admissão ou resolução do liame contratual, de forma que o contrato da interessada não pode vir a ser rescindido por esse fundamento.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [21.629](#)

---

### **Parecer nº 21.630**

Ementa: GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. LEI Nº 8.728/88. CARGO EM COMISSÃO CRIADO PELA LEI Nº 15.935/23. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL À PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÕES.

O regime remuneratório dos cargos em comissão de que trata a Lei nº 15.935/2023 é o de subsídio em parcela única, com expressa vedação, estampada nos artigos 11 e 39 da referida lei, ao acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória e de alterações remuneratórias em razão de eventual alteração de local, de condições de trabalho ou de quaisquer outras circunstâncias. Por conseguinte, inviável o pagamento da gratificação de risco

de vida prevista na Lei nº 8.728/88 ao titular de cargo em comissão submetido ao regime remuneratório da Lei nº 15.935/23.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [21.630](#)

## LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

### Parecer nº 21.608

Ementa: CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS CONTINUADOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. RESCISÃO AMIGÁVEL (ART. 79, II, LEI Nº 8.666/1993). CONVENIÊNCIA PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA E AVALIAÇÃO DO GESTOR. RECOMENDAÇÕES PARA O TERMO DE RESCISÃO.

1. É juridicamente viável a rescisão amigável do contrato administrativo DRC-200/2022, uma vez que é instituto jurídico expressamente previsto na legislação aplicável ao contrato, conforme art. 79, II, da Lei Federal nº 8.666/1993.
2. Mostram-se suficientemente documentadas pela SICT a não configuração de inadimplemento pela contratada, a ausência de prejuízo à contratante e a conveniência da Administração Pública na rescisão amigável do Contrato DRC-200/2022.
3. Formalmente, a rescisão contratual encontra-se autorizada pela autoridade máxima da SICT (art. 79, §1º, da Lei Federal nº 8.666/1993) e obteve a prévia aquiescência da contratada, recomendando-se que a perfectibilização do Termo de Rescisão Contratual Consensual ocorra da forma e por autoridade com competência idêntica ou superior que o contratado rescindendo, seguida de publicação da Súmula respectiva.
4. No que tange à minuta do Termo de Rescisão, recomenda-se: (i) a manutenção de cláusula de quitação, com ressalva expressa de que abrange a extinção de todas as obrigações decorrentes do Contrato DRC-200/2022 e seu 1º Termo Aditivo e ratificação de que a ausência de homologação formal das releases pela SICT implica a inexistência de qualquer direito creditício da PROCERGS; (ii) previsão detalhada da cessão de direitos de uso do código-fonte da plataforma 'Rede RS Startup' à SICT pela PROCERGS; (iii) previsão de cronograma da disponibilidade on-line da plataforma, pela PROCERGS, até a possibilidade da retirada dos dados das startups cadastradas.

Autor(a): **Simone Melara Simões**

Íntegra do Parecer nº [21.608](#)

### **Parecer nº 21.610**

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EMERGÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS INFORMATIZADOS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 75, INCISO VIII, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. ARTIGO 10, INCISO VI, DO DECRETO ESTADUAL Nº 57.034/2023. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. É juridicamente viável, a partir do conteúdo certificado pelo gestor, a contratação emergencial de empresa especializada para a prestação dos serviços de desenvolvimento e manutenção evolutiva, adaptativa e corretiva de sistemas de informação para a Polícia Civil em Porto Alegre/RS, haja vista a extinção do contrato anterior e a necessidade de manutenção dos serviços, bem como de se aguardar o deslinde do procedimento licitatório. Fundamento no artigo 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no artigo 10, inciso VI, do Decreto Estadual nº 57.034/2023.

2. Os requisitos previstos no artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 estão atendidos, desde que observadas as recomendações exaradas na fundamentação.

3. Realizadas observações pontuais na minuta de contrato, à luz da Resolução PGE nº 240/2024 e das particularidades do caso concreto.

Autor(a): **Thelson Barros Motta**

Íntegra do Parecer nº [21.610](#)

---

### **Parecer nº 21.611**

Ementa: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE TELAS DE PROTEÇÃO EM ÁREAS DE PENITENCIÁRIA. VIABILIDADE JURÍDICA. SEGURANÇA PÚBLICA. ARTIGO 75, INCISO VIII E § 6º, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DISPUTA ELETRÔNICA. ARTIGO 11 DO DECRETO ESTADUAL Nº 57.034/2023. MINUTA CONTRATUAL ADEQUADA. RESOLUÇÃO Nº 250/2024 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.

1. É juridicamente viável a contratação direta, por dispensa de licitação, fundamentada no artigo 75, inciso VIII e § 6º, da Lei Federal nº 14.133/2021 de empresa técnica e especializada para o fornecimento e instalação de telas de proteção em áreas específicas da Penitenciária Modulada Estadual de Montenegro (PMEM); Penitenciária Modulada Estadual de Charqueadas (PMEC); Penitenciária Modulada Estadual de Ijuí (PMEI); e Penitenciária Modulada Estadual de Uruguaiana (PMEU).

2. A constatação de situação de emergência não envolve apenas elementos jurídicos, motivo pelo qual é de responsabilidade do gestor público a análise e a definição quanto à pertinência e a necessidade da contratação direta com

fundamento na emergencialidade. No entanto, sob o aspecto jurídico, estão atendidos os requisitos legais para a sua utilização.

3. Recomenda-se que, sendo a demanda persistente, diligencie o gestor público na realização tempestiva de licitação de modo a evitar futuras contratações emergenciais.

4. Ressalvadas as observações indicadas, os requisitos do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 encontram-se, em sua maioria, cumpridos.

5. A minuta de contrato observa o padrão instituído pelas Resoluções nº 240/2024 e nº 250/2024 da Procuradoria-Geral do Estado, com as adaptações necessárias ao caso concreto, tendo sido realizadas observações pontuais.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [21.611](#)

---

### **Parecer nº 21.612**

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 75, INCISO XV, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A EXECUTAR E PROVER A ANÁLISE CONTEXTUAL DOS RESULTADOS DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DO RENDIMENTO ESCOLAR DO RIO GRANDE DO SUL - SAERS 2025. VIABILIDADE. ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS. ATENDIMENTO. OBSERVAÇÕES COM RELAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS DO ARTIGO 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. EXAME MINUTA CONTRATUAL. ADEQUAÇÃO. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.

1. É juridicamente viável a contratação direta, por dispensa de licitação, fundamentada no artigo 75, inciso XV, da Lei Federal nº 14.133/2021 da Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - VUNESP para executar o SAERS 2025, com o objetivo de coletar dados estatisticamente significativos sobre o desempenho de estudantes matriculados na Modalidade Regular da Rede Pública Estadual e Redes Públicas Municipais do Rio Grande do Sul, em diferentes Componentes Curriculares e Níveis de Escolaridade (2º Ano do Ensino Fundamental, 5º Ano do Ensino Fundamental, 9º Ano do Ensino Fundamental e 3ª Série do Ensino Médio), bem como prover análise contextual dos resultados, fornecendo evidências para subsidiar a implementação, a reformulação e o monitoramento de políticas educacionais na busca de melhoria da qualidade da educação pública no Rio Grande do Sul.

2. Ressalvadas as observações indicadas, as quais deverão ser sanadas antes da assinatura do contrato, os requisitos do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 encontram-se atendidos, em sua maioria.

3. A minuta de contrato observa o padrão instituído pelas Resoluções nº 240/2024 e nº 250/2024 da Procuradoria-Geral do Estado, com as adaptações necessárias ao caso concreto, tendo sido realizadas observações pontuais.

4. Recomenda-se a atualização das certidões de regularidade até o momento de efetiva assinatura do contrato.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [21.612](#)

---

### **Parecer nº 21.613**

Ementa: ANÁLISE PRÉVIA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO INTEGRADA. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR MENOR PREÇO. DEMOLIÇÃO E CONSTRUÇÃO DE NOVO EDIFÍCIO DO 1º BPM DA BRIGADA MILITAR. MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. VIABILIDADE JURÍDICA. REDUÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS. LEI FEDERAL Nº 14.981/2024. RECOMENDAÇÕES.

1. É juridicamente viável a realização de procedimento licitatório na modalidade concorrência, adotado o critério de julgamento por menor preço, para a contratação de obras e serviços de engenharia, consistentes na elaboração dos projetos básico e executivo e na execução das obras para demolição e construção do novo edifício do 1º Batalhão de Polícia Militar (BPM) da Brigada Militar, em Porto Alegre/RS, estando justificada a adoção do regime de contratação integrada, previsto no artigo 46, V, da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. Recomenda-se, no entanto, para maior segurança jurídica do gestor, seja complementada a justificativa quanto à escolha do critério de julgamento, conforme item 2 da fundamentação deste Parecer.

3. Quanto à possibilidade de redução do prazo de apresentação das propostas pelos licitantes, medida excepcional prevista no art. 2º, II, da Lei Federal nº 14.981/2024, embora juridicamente plausível, recomenda-se que a consulente pondere que a redução do prazo de 60 para 30 dias úteis pode eventualmente prejudicar a elaboração de propostas seguras pelos licitantes no caso concreto em análise, tendo em vista a complexidade do objeto, conforme exposto no item 3 da fundamentação deste Parecer. Ressalte-se, contudo, que essa avaliação extrapola a seara jurídica, inserindo-se no âmbito do juízo de discricionariedade do gestor público.

4. As minutas de edital de licitação e de instrumento contratual observam a versão padronizada da Resolução nº 240/2024 da Procuradoria-Geral do Estado (Anexo L - Concorrência Eletrônica para Contratação de Obras e Serviços de Engenharia - menor preço), que aborda a modalidade licitatória

e o critério de julgamento do certame, sendo realizadas as alterações pertinentes ao regime de execução eleito (contratação integrada).

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº [21.613](#)

---

### **Parecer nº 21.614**

Ementa: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO SUL. AUMENTO DE CAPITAL DO BANCO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO. PROGRAMA ESTRADA BOA RURAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

1. O BRDE é instituição financeira, da espécie agência de fomento, equiparada a empresa pública, e está submetido às disposições da Lei n.º 4.595/64, da Lei n.º 13.303/17, da Lei n.º 6.404/76, e à supervisão do Banco Central do Brasil.
2. São aplicáveis ao BRDI as disposições da Lei n.º 6.404/76 que tratam do aumento de capital, sem prejuízo das disposições específicas a respeito da matéria prevista no estatuto do banco.
3. As disposições do artigo 1º da minuta de Resolução n.º xxx/2025 encontra fundamento no § 2º do artigo 13 do Convênio de Ratificação e Retificação do Convênio de criação do CODESUL e do BRDE e no inciso II do artigo 166 da Lei n.º 6.404/76.
4. Por ocasião do aumento de capital, deverá ser observada a regra de paridade prevista no § 3º do artigo 13 do Convênio de Ratificação e Retificação do Convênio de criação do CODESUL e do BRDE.
5. O Programa Estrada Boa Rural, instituído no âmbito da Lei n.º 19.379/25 do Estado de Santa Catarina, é programa de investimento em infraestrutura e está amparado pelas ressalvas contidas no § 1º do artigo 35 da Lei Complementar n.º 101/00, do artigo 18 do Convênio de Ratificação e Retificação do Convênio de criação do CODESUL e do BRDE, do artigo 238 da Lei n.º 6.404/76 e do artigo 5º da Resolução CMN n.º 5.047/22.
6. É juridicamente viável a assinatura da minuta de Resolução n.º xxx/2025, que pode assim ser encaminhada para exame do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Rio Grande do Sul.

Autor(a): **Georgine Simões Visentini**

Íntegra do Parecer nº [21.614](#)

---

### **Parecer nº 21.615**

Ementa: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. REPACTUAÇÃO. NORMAS COLETIVAS. RECOMENDAÇÕES. VALE-REFEIÇÃO E VALE-ALIMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO LEGAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. NÃO CABIMENTO.

1. A repactuação de valores é viável, para fins de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, em razão da aprovação de nova Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), desde que esta represente efetiva alteração nos encargos do contratado, conforme o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como o artigo 135 da Lei Federal nº 14.133/2021 e o artigo 11, § 16, do Decreto Estadual nº 52.768/2015. Parecer nº 19.839/2023.

2. In casu, as convenções coletivas de trabalho apresentadas para fundamentar o pedido de repactuação foram registradas poucos dias antes da apresentação da proposta e antes, portanto, da formalização do contrato, de modo que o exame do direito à repactuação perpassa pela certificação de que a planilha referente ao "Montante A" fornecida pela administração pública no Pregão Eletrônico nº 9334/2024 e as propostas dos demais licitantes também fizeram uso das convenções coletivas anteriores, a fim de preservar os princípios da igualdade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da competitividade e da economicidade. Parecer nº 21.391/2025.

3. O pagamento de benefícios não previstos na proposta inicial por liberalidade do empregador não se enquadra em hipótese de repactuação do contrato, para a qual é exigido que o benefício tenha se tornado obrigatório por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva (§ 14 do art. 11 do Decreto Estadual nº 52.768/2015).

4. O pagamento de adicional de insalubridade em decorrência de previsões normativas anteriores à formalização da proposta e da avença não enseja revisão ou repactuação, recaindo sobre a empresa contratada a responsabilidade por arcar com tal custo perante seus empregados, com quem mantém relação direta. Parecer nº 18.805/2021.

Autor(a): **Cristina Elis Dillmann**

Íntegra do Parecer nº [21.615](#)

---

### **Parecer nº 21.617**

Ementa: CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. RESCISÃO UNILATERAL. APLICAÇÃO DE MULTA. CRÉDITOS DA CONTRATADA. VIABILIDADE DE COMPENSAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DA MULTA COM

CRÉDITOS PENDENTES. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DECRETO ESTADUAL Nº 52.215/2014.

1. Nos casos de extinção contratual por culpa do contratado, a Administração Pública tem a prerrogativa de reter ou compensar créditos devidos à contratada para o ressarcimento de prejuízos, incluindo multas aplicadas, conforme previsto na Lei Federal nº 14.133/2021 e nos termos contratuais.
2. A multa de natureza compensatória, regularmente aplicada por inexecução total do contrato e transitada em julgado na esfera administrativa, constitui um débito consolidado da Contratada para com o Erário.
3. Considerando a quitação parcial da multa através da prévia execução da garantia contratual e a permanência de um saldo devedor, é juridicamente viável a compensação desse saldo com créditos de faturas não pagas que a empresa tenha a receber do órgão contratante.
4. Após a compensação dos créditos retidos com o débito consolidado da contratada face ao Erário, compete ao fiscal do contrato certificar a (in)existência de outros riscos de dano ao erário e, na ausência deles, providenciar a liberação do saldo à empresa contratada.

Autor(a): **Simone Melara Simões**

Íntegra do Parecer nº [21.617](#)

---

#### **Parecer nº 21.618**

Ementa: CONTRATO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. TERMO ADITIVO. REFORMA DO CENTRO INTEGRADO DE COMANDO E CONTROLE (CICC) NO PRÉDIO DO COMANDO DE POLICIAMENTO DA CAPITAL (CPC). PRAZO CONTRATUAL EXPIRADO. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. INTERESSE PÚBLICO. LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. RECOMENDAÇÕES.

1. Conforme entendimento assentado pela Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, nos contratos por escopo firmados sob a égide da Lei Federal nº 8.666/1993, eventuais termos aditivos devem ser firmados durante o prazo de vigência contratual, admitindo-se excepcionalmente, sopesado o interesse público no caso concreto, a assinatura de termo aditivo após a expiração do prazo contratual.
2. Situação fática de eventos climáticos extremos ocorridos em Porto Alegre, que impactaram o cronograma da execução da obra, aliada à necessidade de regularização de estimativas incorretas de itens previstos, verificados e validados pela CAGE, autorizam, em caráter excepcional, a prorrogação contratual após expirado o prazo contratual, observados os requisitos dos artigos 57 e 65 da Lei Federal nº 8.666/1993.

3. A necessidade de prorrogação dos prazos de vigência do contrato e de execução do objeto encontra-se formalmente justificada, visando ajustes financeiros e saneamento do período de tempo sem cobertura formal, em observância ao interesse público; e

4. Recomenda-se a inclusão expressa na minuta de cláusula de prorrogação a fim de sanar o lapso temporal sem cobertura contratual, e a verificação da validade das certidões de regularidade previamente à sua assinatura.

Autor(a): **Simone Melara Simões**

Íntegra do Parecer nº [21.618](#)

---

### **Parecer nº 21.624**

Ementa: ANÁLISE PRÉVIA. LICITAÇÃO. ELABORAÇÃO DE ANTEPROJETO DE ENGENHARIA. SISTEMA DE CANAIS DE DISTRIBUIÇÃO DA BARRAGEM DO ARROIO JAGUARI. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO TÉCNICA E PREÇO. AUSÊNCIA DE MINUTAS PADRONIZADAS. ADAPTAÇÕES DE MODELO PREVISTO NAS RESOLUÇÕES Nº 240/2024 E Nº 250/2024 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. VIABILIDADE.

1. É juridicamente viável a realização de procedimento licitatório, sob a modalidade concorrência, para contratação de pessoa jurídica especializada para Elaboração de Anteprojeto de Engenharia do Sistema de canais de distribuição d'água da Barragem do Arroio Jaguari.

2. É adequada a adoção de critério de julgamento de propostas "técnica e preço" para a contratação, conforme descrição de objeto e valor previstos no Estudo Técnico Preliminar (§ 1º do art. 36 da Lei Federal nº 14.133/2021). Sugestão de avaliação sobre a utilização de formulários padronizados para a apresentação da proposta técnica, conforme prática citada.

3. Os requisitos da fase preparatória do procedimento licitatório previstos nos incisos I a IX do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021 encontram-se formalmente atendidos.

4. As minutas de edital de licitação e de instrumento contratual observam a versão padronizada da Resolução nº 240/2024 da Procuradoria-Geral do Estado (Anexo L - Concorrência Eletrônica para Contratação de Obras e Serviços de Engenharia - menor preço), sendo realizadas as alterações pertinentes ao critério de julgamento técnica e preço. Sugestões pontuais.

Autor(a): **Simone Melara Simões**

Íntegra do Parecer nº [21.624](#)

---

## **Parecer nº 21.626**

Ementa: POLÍCIA CIVIL. LICITAÇÃO. REAJUSTE CONTRATUAL. LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. MARCO INICIAL. ORÇAMENTO-BASE DA ADMINISTRAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO LÓGICA. AUSÊNCIA DE ATO INCOMPATÍVEL.

1. A Lei Federal nº 8.666/1993 e a Lei Federal nº 10.192/2001 permitem que o marco inicial para aplicação do critério de reajuste seja a data prevista para apresentação da proposta ou a data do orçamento a que a proposta se referir. No caso em análise, Edital da licitação e instrumento contratual preveem a data do orçamento-base da Administração como marco inicial para a contagem do prazo de reajuste.

2. A apresentação do requerimento de reajustamento contratual após o decurso do prazo de doze meses contados a partir do orçamento-base da Administração, não configura, por si só, a ocorrência de preclusão lógica, sendo necessária a prática de ato incompatível com tal pleito (Parecer nº 19.780/2022).

3. Este Órgão Consultivo reconhece a possibilidade de aplicação do instituto da preclusão no caso de reajuste em sentido estrito, quando condicionado ao requerimento da contratada, desde que contemporizado com a situação fática verificada e que eventual renúncia ao direito de reajustamento seja interpretada restritivamente (art. 114 do Código Civil). Parecer nº 21.095/2025.

4. A revalidação de propostas na fase preparatória não implica preclusão lógica ao direito de reajuste contratual (Parecer nº 20.250/2023). Considerando que inexistente previsão legal de reajuste de proposta (Acórdão nº 474/2005/TCU) e o direito ao reajuste surge apenas com a execução do contrato (art. 37, XXI, da CF e art. 65, § 8º, da Lei nº 8.666/1993), não se mostra razoável o exercício de renúncia tácita a direito inexecuível. Contexto editalício prévio e contrato posterior sinalizam o direito ao reajuste do contrato a contar da data do orçamento-base da Administração Pública.

5. O índice de cada reajuste anual abrange o período entre a data de apresentação da proposta (ou do último reajuste) e o 12º mês subsequente, ainda que seja posterior o pedido de reajuste pelo interessado. Parecer nº 21.105/2025.

Autor(a): **Simone Melara Simões**

Íntegra do Parecer nº [21.626](#)

---

### **Parecer nº 21.627**

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS. CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – PROCERGS. ART. 75, INCISO IX DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. É juridicamente viável a contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento no inciso IX do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, do Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio Grande do Sul (PROCERGS) pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE/RS), para a prestação de serviços de infraestrutura de servidores na Cloud (nuvem) PROCERGS - HSC, com respectivos recursos de memória, disco e backup de retenção programada.

2. Os requisitos previstos no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 encontram-se atendidos, ressalvados os incisos V e VIII, devendo ser comprovada a regularidade da representação legal da contratada antes da assinatura do contrato, bem como acostada aos autos a autorização da autoridade competente para a realização da contratação direta.

3. Recomenda-se a complementação da justificativa de preço, conforme item 3 da fundamentação deste Parecer.

4. A aderência da contratação à Política de Tecnologia da Informação e Comunicação foi analisada pelo Comitê Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicação (CETIC), em conformidade com o Decreto Estadual nº 57.547/2024.

5. A minuta contratual está juridicamente adequada, sendo utilizado modelo aproximado previsto na Resolução PGE nº 240/2024.

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº [21.627](#)

---

### **Parecer nº 21.632**

Ementa: CONTRATO ADMINISTRATIVO. LEI FEDERAL Nº 8.666/93. TERMO ADITIVO DE VALOR E PRAZO. CONTRATO DE SUPERVISÃO E APOIO À FISCALIZAÇÃO DE OBRAS. BARRAGEM TAQUAREMBÓ. ACRÉSCIMO QUANTITATIVO E QUALITATIVO QUE EXCEDE O LIMITE DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DO VALOR INICIAL. ART. 65, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. NECESSIDADE DE SEGMENTAÇÃO DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS EM QUANTITATIVAS E QUALITATIVAS. ATUALIZAÇÃO DO VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO. ANÁLISE TÉCNICA DO ORÇAMENTO APRESENTADO. PAGAMENTO POR INDENIZAÇÃO DE SERVIÇOS JÁ EXECUTADOS.

1. É juridicamente viável, em tese, a formalização do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 03/2019, que tem por objeto a supervisão e apoio à fiscalização das obras da Barragem do Arroio Taquarembó, para fins de prorrogação do prazo contratual e acréscimo de valor, desde que a área técnica realize diligências específicas.
2. Há necessidade de segregação dos acréscimos quantitativos dos qualitativos, conforme a jurisprudência administrativa desta Procuradoria-Geral do Estado (PGE), sendo que, as modificações quantitativas não podem extrapolar os limites impostos pelo artigo 65, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93,
3. Recomenda-se o exame técnico pormenorizado do orçamento apresentado pela contratada.
4. Caso, ainda assim, seja ultrapassado os 25%, deverá a administração segmentar o que é imprescindível e inadiável até este limite e promover nova contratação de supervisão para o excedente.
5. Caso se entenda mais conveniente face à eminente expiração do prazo contratual, é possível celebrar primeira e separadamente o aditivo de extensão do prazo.
6. Serviços já executados sem a devida cobertura contratual não poderão ser formalizados via aditivo contratual com efeitos financeiros retroativos, devendo o pagamento ser realizado por meio de indenização, em processo administrativo específico, sendo computados, no entanto, no limite de 25%.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [21.632](#)

---

### **Parecer nº 21.633**

Ementa: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS. MALHA RODOVIÁRIA PAVIMENTADA DA 8ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM. VIABILIDADE JURÍDICA. CONTINUIDADE DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ARTIGO 75, INCISO VIII E §6º, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DISPUTA ELETRÔNICA. MENOR PREÇO. ARTIGO 11 DO DECRETO ESTADUAL Nº 57.034/2023. MINUTA CONTRATUAL ADEQUADA. RESOLUÇÃO Nº 250/2024 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.

1. É juridicamente viável a contratação direta, por dispensa de licitação, fundamentada no artigo 75, inciso VIII e §6º, da Lei Federal nº 14.133/2021 de empresa para prestação de serviços continuados de conservação rotineira e recuperação em pistas, acostamentos, elementos de drenagem, obras de

arte especiais, sinalização horizontal provisória, roçadas, limpezas, atividades correlatas e apoio para serviços emergenciais, nas faixas de domínio das rodovias estaduais pavimentadas, sob a jurisdição da 8ª Superintendência Regional do DAER/RS, sediada no município de Bagé.

2. A constatação de situação de emergência não envolve apenas elementos jurídicos, motivo pelo qual é de responsabilidade do gestor público a análise e a definição quanto à pertinência e a necessidade da contratação direta com fundamento na emergencialidade.

3. Ressalvadas as observações indicadas, os requisitos do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 encontram-se, em sua maioria, cumpridos. Recomenda-se, especialmente, o ajuste quanto à liberação orçamentária.

4. A minuta de contrato observa o padrão instituído pelas Resoluções nº 240/2024 e nº 250/2024 da Procuradoria-Geral do Estado, com as adaptações necessárias ao caso concreto, tendo sido realizadas observações pontuais.

5. Recomenda-se adequação quanto ao termo inicial da contagem do prazo de um ano autorizado pelo artigo 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme a fundamentação, notadamente quanto à necessidade de declaração do gestor público sobre o termo inicial da emergencialidade.

6. Considerando que se trata de serviços de conservação, recomenda-se, uma vez mais, que os gestores públicos responsáveis diligenciem na regular tramitação do certame licitatório, evitando a excepcional contratação emergencial.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [21.633](#)

---

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

**RESPONSÁVEIS:**

EDUARDO CUNHA DA COSTA  
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

THIAGO JOSUÉ BEN  
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA  
COORDENADOR-GERAL DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA

LUANA TORTATO  
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

**CONTATOS:**

Luana Tortato

[luana-tortato@pge.rs.gov.br](mailto:luana-tortato@pge.rs.gov.br)

Tel.: (51) 3288-1742 ou 1768